



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido autorizada, por despacho ministerial, a transferência de várias verbas do actual orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:550 — Esclarece que as licenças gratuitas respeitantes aos funcionários ou empregados, civis e militares, ao serviço das colónias, naturais do continente e ilhas adjacentes, e aos referidos no artigo 82.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, só podem ser gozadas no continente da República ou nas ditas ilhas.

Portaria n.º 7:551 — Declara que o disposto no artigo 26.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, com referência à classe em que devem ser transportados os sargentos, praças e equiparados, exercendo lugares, funções ou comissões civis, só é aplicável aos referidos militares, quando pertencentes ao serviço activo.

Portaria n.º 7:552 — Manda que os respectivos governadores coloniais determinem as repartições competentes a rigorosa observância dos §§ 1.º e 3.º do artigo 15.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, com referência à remessa para o Ministério das Colónias de guias de vencimentos e aos termos em que estas guias devem ser passadas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:343 — Providencia no sentido de que a autorização para a assistência accidental a qualquer lição ministrada nos liceus só possa ser concedida a encarregados de educação e a professores do ensino particular devidamente diplomados.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 18 de Março corrente, em conformidade com o § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências de verbas abaixo descritas, no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de Infantaria

Pessoal da Arma de Infantaria

Artigo 109.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». 6:000.000\$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Pessoal da Arma de Artilharia

Artigo 126.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». 600.000\$00

Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia

Artigo 172.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». 800.000\$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de Cavalaria

Pessoal da Arma de Cavalaria

Artigo 178.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». 1:400.000\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Quadro Auxiliar dos Serviços de Saúde

Artigo 306.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». 60.000\$00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Administração Militar

Pessoal do Serviço de Administração Militar

Artigo 323.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei». 1:200.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Março de 1933. — O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7:550

Tendo-se suscitado dúvidas, sobre se as licenças gratuitas, respeitantes aos funcionários ou empregados, ci-

vis e militares, ao serviço das colónias, naturais do continente e ilhas adjacentes, e aos abrangidos pelo artigo 82.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, podem também ser gozadas em qualquer colónia;

Considerando que o espirito que preside à concessão dessas licenças é o de os obrigar a vir à metrópole, não só com o fim de retemperarem a sua saúde, pelo repouso em áreas pátrias, como se vê do relatório que precede o mencionado decreto n.º 12:209, mas ainda para não perderem o contacto com a vida metropolitana:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 45.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, esclarecer que as licenças graciosas, respeitantes aos funcionários ou empregados, civis e militares, ao serviço das colónias, naturais do continente e ilhas adjacentes, e aos referidos no artigo 82.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, só podem ser gozadas no continente da República ou nas ditas ilhas, conforme os casos, nos termos expressos no artigo 1.º do decreto n.º 16:792, de 30 de Abril de 1929.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Portaria n.º 7:551

Tendo-se suscitado dúvidas, sobre a aplicação do artigo 26.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, que preceitua que aos sargentos, praças e equiparados, exercendo lugares, funções ou comissões civis, compete transporte na classe que lhes pertencer, segundo as suas graduações militares: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 45.º do mencionado decreto n.º 21:050, declarar que o disposto no artigo 26.º deste decreto só é aplicável aos referidos militares, quando pertencentes ao serviço activo.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

Portaria n.º 7:552

Verificando-se que não tem sido dado exacto cumprimento ao disposto na segunda parte do § 1.º do artigo 15.º e no § 3.º do mesmo artigo do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932, com referência à remessa pontual ao Ministério das Colónias das guias de vencimentos, respeitantes aos funcionários ou empregados, civis e militares, ao serviço das colónias, e aos termos em que tais guias devem ser passadas, omissões que causam perturbação ao serviço público e também

prejuízo aos interessados, pela demora na liquidação de abonos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que os respectivos governadores determinem às repartições competentes a rigorosa observância do preceituado nas mencionadas disposições do decreto n.º 21:050.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1933.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Decreto n.º 22:343

Havendo necessidade de providenciar no sentido de que as normas contidas no artigo 59.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, sejam cumpridas conformemente ao seu espirito;

Tornando-se necessário velar pelos interesses do Tesouro e não prejudicar o desenvolvimento do ensino particular;

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 22:146, de 20 de Janeiro de 1933;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A autorização para a assistência accidental a qualquer lição ministrada nos liceus só poderá ser concedida, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, a encarregados de educação e a professores do ensino particular devidamente diplomados.

Art. 2.º Quando se verifique a assistência de pessoas estranhas ao pessoal discente dos liceus a aulas ministradas nos referidos estabelecimentos de ensino, fora das condições constantes do artigo 59.º do decreto n.º 7:558 e do presente decreto, são os membros do conselho administrativo do respectivo liceu solidariamente responsáveis pelo pagamento das propinas de matrícula que por elas haveriam de ser satisfeitas se se tratasse de alunos em condições legais de se matricularem, salvo os que por escrito se houverem oposto à assistência ilegal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*